

# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA

Estado do Paraná

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Vila Alta

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná, APROVOU, e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** O Art. 69 da Lei Orgânica Municipal de Vila Alta, passa a conter a seguinte redação:

**"Art. 69.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o **quórum** de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;
- III - se a denúncia for recebida por dois terços dos vereadores da Câmara Municipal, o prefeito municipal ficará afastado do cargo até o julgamento final;
- IV - se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito.
- V - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de có-



pia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito; indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

- VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- VIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;
- IX - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem a conclusão, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."



Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná,  
aos 13 dias do mês de julho de 1995.



GERALDO PEDROSO  
PRESIDENTE



ODILON PEREIRA DA SILVA  
1º. SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA

ESTADO DO PARANÁ

RUA JOSUÉ BALTAZAR RODRIGUES, 2224 - TELEFONE (044) 664-1171 - CEP 87.528-000 - VILA ALTA - PR

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/95

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Vila Alta

A Câmara Municipal de Vila Alta, Estado do Paraná, Aprovou, e a Mesa Diretora Promulga a Seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - O Art. 69 da Lei Orgânica Municipal de Vila Alta, passa a conter a seguinte redação:

Art. 69. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - se a denúncia for recebida por dois terços dos vereadores da Câmara Municipal, o prefeito municipal ficará afastado do cargo até o julgamento final;

IV - se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito;

V - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito; indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfurgas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

IX - o processo a que se refere o artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem a conclusão, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Câmara Municipal de Vila Alta, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de julho de 1995.

GERALDO PEDROSO

Presidente

ODILON PEREIRA DA SILVA

1º Secretário

PUBLICADO NO JORNAL

*Unicarama Ilustrado*

*Ano XVII nº 4.407*

*Data, 16 / 07 / 95*

*Neide*

SECRETARIA